

1 OBJETIVO

Estabelecer critérios e procedimentos a serem adotados, no Estado do Rio de Janeiro, para o licenciamento ambiental de empreendimentos voltados à atividade de aquicultura marinha.

2 APLICAÇÃO

Esta norma se aplica aos empreendimentos voltados à atividade de aquicultura marinha, em sistema extensivo, semi-intensivo ou intensivo, nas diferentes estruturas de cultivo. Não abrange os empreendimentos de carcinicultura, bem como as atividades de beneficiamento de organismos cultivados.

3 DEFINIÇÕES

TERMO/SIGLA	SIGNIFICADO
Aquicultura marinha	Cultivo ou criação de organismos cujo ciclo de vida, em condições naturais, ocorre total ou parcialmente em meio aquático marinho.
Unidade Geográfica Referencial - UGR	Faixas de águas litorâneas compreendidas entre dois pontos da costa brasileira.
Formas jovens	Alevinos, larvas, mudas de algas marinhas destinadas ao cultivo, náuplios, ovos, pós-larvas e sementes de moluscos bivalves.
Sistema de cultivo extensivo	Sistema de produção em que os espécimes cultivados dependem principalmente de alimento natural disponível, podendo receber complementarmente alimento artificial e tendo como característica a média ou baixa densidade de espécimes, variando de acordo com a espécie utilizada.
Sistema de cultivo intensivo	Sistema de produção em que os espécimes cultivados dependem integralmente da oferta de alimento artificial, tendo como uma de suas características a alta densidade de espécimes, variando de acordo com a espécie utilizada.
Sistema de cultivo semi-intensivo	Sistema de produção em que os espécimes cultivados dependem principalmente da oferta de alimento artificial, podendo buscar suplementarmente o alimento natural disponível, e tendo como característica a média ou baixa densidade de espécimes, variando de acordo com a espécie utilizada.

4 REFERÊNCIAS

4.1 Constituição do Estado do Rio de Janeiro, de 05 de outubro de 1989, Título VII, Capítulos VII e VIII, que tratam da Política Pesqueira e do Meio Ambiente, respectivamente.

4.2 Lei Federal nº 11.959, de 29 de junho de 2009, que dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, regula as atividades pesqueiras, revoga a Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988 e dispositivos do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, e dá outras providências.

4.3 Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis Federais nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nos 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória no 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

4.4 Lei Estadual nº 3.467, de 14 de setembro de 2000, que dispõe sobre as sanções administrativas derivadas de condutas lesivas ao meio ambiente no estado do Rio de Janeiro, e dá outras providências

Código: NOP-INEA-32	Ato de aprovação: Resolução Conema nº 68	Data de aprovação: 11/08/2015	Data de publicação: D.O. - 20/08/2015	Revisão: 0	Página: 1 de 6
-------------------------------	---	---	---	----------------------	--------------------------

4.5 Normas da Autoridade Marítima (NORMAM) nº 11, de 2003, da Diretoria de Portos e Costas da Marinha do Brasil, que regulamenta obras, dragagens, pesquisa e lavra de minerais sob, sobre e às margens das águas jurisdicionais brasileiras, a qual, em seu Capítulo 1, Item 0109, contempla normas para a instalação de viveiros para aquicultura.

4.6 Normas da Autoridade Marítima (NORMAM) nº 17, de 2008, para auxílios à navegação, a qual regulamenta a instalação de boias e outros dispositivos de sinalização náutica.

4.7 Decreto Federal nº 4.895, 25 de novembro de 2003 e suas regulamentações, os quais dispõem sobre os procedimentos relativos à autorização de uso de espaços físicos de corpos d'água de domínio da União para fins de aquicultura.

4.8 Decreto Estadual nº 44.820, de 02 de junho de 2014, que dispõe sobre o Sistema de Licenciamento Ambiental – SLAM e dá outras providências.

4.9 Instrução Normativa Interministerial nº 6, de 31 de maio de 2004, que estabelece as normas complementares para a autorização de uso dos espaços físicos em corpos d'água de domínio da União para fins de aquicultura, e dá outras providências.

4.10 Instrução Normativa Interministerial nº 7, de 28 de abril de 2005, que estabelece diretrizes para implantação dos parques e áreas aquícolas, em razão do art. 19 do Decreto nº 4.895, de 25 de novembro de 2003.

4.11 Instrução Normativa MPA nº 6, de 19 de maio de 2011, que dispõe sobre o Registro e a Licença de Aquicultor para o Registro Geral da Pesca – RGP.

4.12 Instrução Normativa IBAMA nº 185, de 22 de julho de 2008, que prevê regulamentação específica para o cultivo da macroalga *Kappaphycus alvarezii* no litoral dos estados do Rio de Janeiro e São Paulo, exclusivamente na área compreendida entre a Baía de Sepetiba (RJ) e a Ilha Bela (SP).

4.13 Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997, que regulamenta os aspectos de licenciamento ambiental estabelecidos na Política Nacional do Meio Ambiente.

4.14 Resolução CONAMA nº 413, de 26 de junho de 2009, que dispõe sobre o licenciamento ambiental da aquicultura, e dá outras providências.

4.15 Resolução CONAMA nº 428, de 17 de dezembro de 2010, que dispõe, no âmbito do licenciamento ambiental, sobre a autorização do órgão responsável pela administração da Unidade de Conservação (UC), de que trata o art. 36, § 3º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, bem como sobre a ciência do órgão responsável pela administração da UC, no caso de licenciamento ambiental de empreendimentos não sujeitos a EIA-RIMA, e dá outras providências.

4.16 Resolução CONAMA nº 459, de 16 de outubro de 2013, Altera a Resolução CONAMA nº 413, de 26 de junho de 2009, que dispõe sobre o licenciamento ambiental da aquicultura, e dá outras providências.

4.17 Portaria IBAMA nº 145, de 29 de outubro de 1998, que estabelece normas para a introdução, reintrodução e transferência de peixes, crustáceos, moluscos, e macrófitas aquáticas para fins de aquicultura, excluindo-se as espécies animais ornamentais.

4.18 Resolução CONAMA nº 51, de 31 de outubro de 2013, que aprova a Revisão 01 da NOP-INEA-02 – Indenização dos Custos de Análise e Processamento dos Requerimentos de Licenças, Certificados, Autorizações e Certidões Ambientais.

4.19 Resolução INEA nº 31, de 15 de abril de 2011, alterada pela Resolução INEA nº 52, de 19 de março de 2012, que estabelece os códigos das atividades sujeitas ao licenciamento ambiental.

Código: NOP-INEA-32	Ato de aprovação: Resolução Conema nº 68	Data de aprovação: 11/08/2015	Data de publicação: D.O. - 20/08/2015	Revisão: 0	Página: 2 de 6
-------------------------------	---	---	---	----------------------	--------------------------

4.20 Resolução INEA nº 32, de 15 de abril de 2011, alterada pela Resolução INEA nº 53, de 27 de março de 2012, que define os critérios para estabelecimento de porte e potencial dos empreendimentos e atividades, para seu enquadramento nas classes do SLAM.

5 CRITÉRIOS GERAIS

5.1 Para a definição dos procedimentos de licenciamento ambiental, os empreendimentos de aquicultura serão enquadrados em uma das seis classes definidas no CAPÍTULO VII, Artigo 23 do Decreto Estadual 44.820, de 2014; e de acordo com os critérios de porte e potencial poluidor definidos nas Resoluções INEA nºs 31 e 32, de 2011. Os empreendimentos aquícolas com cultivo de várias espécies serão enquadrados considerando-se o critério mais restritivo em termos ambientais.

5.2 O valor do custo de análise, a ser pago no ato de requerimento da Licença Ambiental, será calculado com base na tabela apresentada no Anexo II da Resolução CONEMA nº 51, de 2013, correspondente à Revisão 01 da NOP-INEA-02, de 2011.

5.3 Na solicitação de Licenças Ambientais para empreendimentos de aquicultura marinha deverão ser apresentados os documentos relacionados no Item 6 desta norma.

5.4 Após obter a Licença Ambiental, o empreendedor terá 120 dias para requerer ao Ministério da Pesca e Aquicultura a cessão de uso do espaço físico em corpos hídricos de domínio da União para fins de aquicultura, conforme o Decreto Interministerial nº 4.895, de 2003; e a Instrução Normativa Interministerial nº 06, de 2004. O ato do requerimento da autorização para uso do espaço físico em corpos d'água da União será também considerado como o requerimento de inscrição do interessado no Registro Geral da Pesca – RGP, tendo como objetivo final a obtenção da Licença de Aquicultor, conforme disposto no Art. 9º da Instrução Normativa MPA nº 06, de 2011.

5.4.1 A validade da Licença Ambiental será condicionada a apresentação, ao órgão ambiental licenciador, do comprovante de requerimento para cessão de uso do espaço físico em corpos hídricos de domínio da União para fins de aquicultura, no prazo mencionado no Item 5.4.

5.5 A seleção de espécies para cultivo deverá observar as restrições estabelecidas na Portaria IBAMA nº 145, de 1998, que estabelece normas para a introdução, reintrodução e transferência de peixes, crustáceos, moluscos, e macrófitas aquáticas para fins de aquicultura.

5.6 As formas jovens ou sementes deverão ser adquiridas de laboratórios devidamente licenciados ou de fornecedores autorizados a realizar a extração ou, ainda, obtidas por captação natural realizada no próprio local de cultivo, através de substratos artificiais.

5.6.1 Não será permitida a reintrodução nos ambientes naturais externos às áreas de cultivos de formas jovens de espécies animais destinadas originalmente à engorda e posterior abate, conforme disposto no Artigo 7º da Portaria IBAMA nº 145, de 1998.

5.7 A implantação de empreendimentos aquícolas em áreas de salinas, salgados, apicuns e restingas, bem como em quaisquer áreas costeiras adjacentes a rios e lagoas costeiras, deverá observar o estabelecido na Lei nº 12.651, de 2012; e nas demais legislações pertinentes que disponham sobre Áreas de Preservação Permanente (APP), atendendo ao disposto no Artigo 23, parágrafo único, da Lei nº 11.959, de 2009.

5.8 Na implantação do cultivo deverão ser observadas as seguintes distâncias mínimas:

5.8.1 De outras áreas de cultivo: 30 metros

5.8.2 De costões rochosos: 30 metros. Em casos específicos, poderá ser fixado um afastamento maior, com base em justificativa técnica. No caso de cultivos da alga *Kappaphycus alvarezii* essa distância será de 50

Código: NOP-INEA-32	Ato de aprovação: Resolução Conema nº 68	Data de aprovação: 11/08/2015	Data de publicação: D.O. - 20/08/2015	Revisão: 0	Página: 3 de 6
-------------------------------	---	---	---	----------------------	--------------------------

metros, conforme estabelecido na alínea b do Inciso III do Artigo 7 da Instrução Normativa IBAMA nº 185, de 2008.

5.8.3 De praias: 100 metros, medidos frontalmente a partir de linha de referência correspondente ao nível médio anual das marés mais baixas de sizígia, referente ao ano do requerimento da licença.

5.8.4 De estrutura de atracação: raio mínimo de 50 metros, medidos a partir da extremidade mais afastada da linha de costa.

5.8.5 Do fundo marinho, considerando-se as médias das baixa-mares de sizígia em um intervalo de 01 ano: 3,0 metros, para tanques-rede em áreas cujo fundo seja de lama, e 2,0 metros para tanques-rede em área cujo fundo seja de areia; 1,5 metros para os cultivos de moluscos. Essas distâncias não se aplicam a cultivos realizados diretamente sobre o leito marinho e a trabalhos de pesquisa. Na análise do projeto, poderão ser determinadas outras distâncias, em razão de especificidades do empreendimento e do local.

5.8.6 Entre balsas: 8 metros.

5.8.7 Entre trens de macrófitas: 5 metros.

5.8.8 Entre espinhéis: 5 metros quando em área abrigada; 8 a 10 metros em área semi-abrigada.

5.8.9 Entre tanques-rede: distância igual ao tamanho dos tanques.

5.8.10 Entre linhas de tanques: 10 metros.

5.9 Deverão ser instalados sistemas de flutuação nas estruturas de cultivo, constituídos de boias em quantidade suficiente para suportar a carga máxima, sem afundar.

5.10 O posicionamento dos espinhéis em relação à costa deverá ser adequadamente justificado com base no padrão local de circulação e incidência de ondas, de modo a oferecer a menor interferência possível à ação de ambos os processos, objetivando garantir a integridade das estruturas de cultivo, a disponibilidade alimentar e a dispersão de metabólitos.

5.11 Deverão ser instaladas boias cegas amarelas nos vértices da área de cultivo, com fins de sinalização.

5.12 Deverá ser instalada, na área de cultivo, placa informativa, na qual deverá constar o nome do maricultor, o local e o número e a data de validade da licença ambiental.

5.13 Deverá ser enviado ao órgão licenciador, semestralmente, relatório de monitoramento contendo informações sobre a produção e o manejo, bem como resultados das análises mensais da qualidade da água na área de cultivo, contemplando os parâmetros mínimos estabelecidos no anexo VI da Resolução CONAMA nº 413/2009.

5.13.1 O monitoramento não será exigido no caso de empreendimentos enquadrados como de baixo impacto, de acordo com os critérios estabelecidos na Resolução INEA nº 32, de 2011.

5.14 As estruturas de cultivo inoperantes ou não empregadas efetivamente na produção de pescado por períodos superiores a 01 ano estarão sujeitas ao cancelamento das respectivas licenças ambientais e à desativação de acordo com o item 5.17.

5.14.1 A continuidade da produção será verificada através dos relatórios de monitoramento ou notas fiscais de venda dos produtos cultivados.

5.14.2 Interrupções na produção com duração superior a 01 ano deverão ser previamente justificadas junto ao órgão licenciador.

Código: NOP-INEA-32	Ato de aprovação: Resolução Conema nº 68	Data de aprovação: 11/08/2015	Data de publicação: D.O. - 20/08/2015	Revisão: 0	Página: 4 de 6
-------------------------------	---	---	---	----------------------	--------------------------

5.14.3 Os cultivos improdutivos, licenciados ou não, serão passíveis de autuação pelo órgão ambiental licenciador, cabendo a aplicação das sanções previstas na Lei Estadual nº 3.467, de 2000.

5.15 Os resíduos orgânicos e conchas resultantes das atividades de manejo deverão ser dispostos no mar, preferencialmente próximo aos costões rochosos, espalhados de modo a evitar aglomerações.

5.15.1 O descarte de resíduos orgânicos e conchas deverá ocorrer, preferencialmente, em áreas abertas à circulação oceânica. O descarte em áreas semi-abrigadas será admitido quando a profundidade local for de, no mínimo, de 5 metros.

5.15.2 Os locais de descarte deverão ser informados e aprovados no processo de licenciamento ambiental.

5.15.3 Os locais de descarte deverão ser informados nos relatórios de monitoramento semestrais mencionados no item 5.13.

5.16 Seguindo o disposto no Art. 22, capítulo V, da Lei nº 11.959, de 2009, não será permitida a soltura no ambiente natural de organismos geneticamente modificados, cuja caracterização esteja em conformidade com os termos da legislação específica.

5.17 No encerramento das atividades de aquicultura deverá ser apresentado e submetido à aprovação do órgão ambiental um Plano de Desativação com cronograma de execução.

5.17.1 O processo de desativação deverá contemplar a retirada de todas as estruturas relacionadas ao cultivo, citadas no Plano de Desativação, incluindo boias, espinhéis, poitas e balsas de apoio.

5.17.2 Após aprovado, deverá ser apresentado ao órgão licenciador um relatório com registros fotográficos, comprovando a execução do Plano de Desativação.

5.17.3 Fica a critério do órgão licenciador realizar vistoria ao local para comprovar a veracidade das informações.

5.17.4 Comprovado o cumprimento do Plano de Desativação, o órgão ambiental licenciador deverá emitir um Termo de Encerramento das atividades e o consequente cancelamento da licença ambiental.

5.17.5 O não atendimento às obrigações pactuadas no Plano de Desativação será passível de autuação pelo órgão ambiental licenciador, cabendo a aplicação das sanções previstas na Lei Estadual nº 3.467, de 2000.

6 DOCUMENTAÇÃO PARA REQUERIMENTO DE LICENÇAS AMBIENTAIS PARA EMPREENDIMENTOS DE AQUICULTURA MARINHA.

6.1 Documentos Gerais

- Formulário de Requerimento preenchido e assinado pelo representante legal.
- Declaração de entrega de documentos em meio impresso e digital (ver modelo).
- Cópias dos documentos de identidade e CPF do representante legal que assina o requerimento. Se o requerente for pessoa física, deverá apresentar também comprovante de residência.
- Se houver procurador, apresentar cópia da procuração pública, ou particular com firma reconhecida e cópias dos documentos de identidade e CPF. Cópias dos documentos de identidade e CPF do Contato junto ao INEA, indicado pelo representante legal.
- Cópia das atas de constituição e eleição da última Diretoria e Estatuto, quando se tratar de S/A, ou contrato social atualizado quando se tratar de sociedade por cotas de responsabilidade limitada. Se o requerente for órgão público, deverá ser apresentado o ato de nomeação do representante legal que assinar o requerimento.

Código: NOP-INEA-32	Ato de aprovação: Resolução Conema nº 68	Data de aprovação: 11/08/2015	Data de publicação: D.O. - 20/08/2015	Revisão: 0	Página: 5 de 6
-------------------------------	---	---	---	----------------------	--------------------------

- Cópia de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ).
- Planta de localização, em cópia de plantas do IBGE, mapas do programa Google Earth, croquis ou outros, indicando as coordenadas geográficas;

6.2 Documentos para requerimento de Licença Ambiental Simplificada (LAS)

- Cadastro de Empreendimentos Aquícolas, devidamente preenchido e assinado pelo representante legal.
- Certificado de Regularidade no Cadastro Técnico Federal de Atividades Poluidoras (IBAMA).
- Anuência do órgão gestor da Unidade de Conservação, quando couber.
- Memorial descritivo, nos moldes do Relatório Ambiental da Resolução CONAMA nº 413, de 2009, com as alterações da Resolução CONAMA nº 459, de 2013.
- Planta de situação da área do empreendimento em escala adequada, com indicação das intervenções nas Áreas de Preservação Permanente.
- Cópia do CPF e do Registro no Conselho de Classe do (s) profissional (is) responsável (is) pelo projeto.

6.3 Documentos para requerimento de Licença Prévia (LP)

- Anuência do órgão gestor da Unidade de Conservação, quando couber.
- Planta de situação da área do empreendimento, em escala adequada, com indicação das intervenções nas Áreas de Preservação Permanente.
- Anteprojeto técnico do empreendimento.
- Estudo ambiental do empreendimento, conforme Resolução CONAMA nº 413, de 2009 com as alterações da Resolução CONAMA nº 459, de 2013.

6.4 Documentos para requerimento de Licença de Instalação (LI)

- Planta de situação da área do empreendimento em escala adequada, com indicação das intervenções nas Áreas de Preservação Permanente.
- Planta das estruturas de cultivo.
- Projeto técnico do empreendimento.
- Cópia do CPF e do Registro no Conselho de Classe do profissional (is) responsável (is) pelo projeto, caso não tenham sido apresentadas em Licenciamento anterior do mesmo projeto.
- Anuência do órgão gestor da Unidade de Conservação, quando couber.

6.5 Documentos para requerimento de Licença de Operação (LO)

- Certificado de regularidade do Cadastro Técnico Federal de Atividades Poluidoras (IBAMA).
- Cópia do CPF e do Registro no Conselho de Classe do(s) profissional (is) responsável (is) pela operação, caso não tenham sido apresentadas em Licenciamento anterior do mesmo projeto; exceto quando o empreendimento for enquadrado como de baixo impacto.
- Programa de monitoramento ambiental elaborado de acordo com o disposto na Resolução CONAMA nº 413, de 2009, com as alterações da Resolução CONAMA nº 459, de 2013.
- Se não houver Licença de Instalação (LI), apresentar também os documentos relacionados no item 6.4.

Código: NOP-INEA-32	Ato de aprovação: Resolução Conema nº 68	Data de aprovação: 11/08/2015	Data de publicação: D.O. - 20/08/2015	Revisão: 0	Página: 6 de 6
-------------------------------	---	---	---	----------------------	--------------------------